

Eixo Temático: História e Filosofia da Biologia

ET-03-001

O DIREITO DOS ANIMAIS: UMA INTRODUÇÃO

Ronilson José da Paz

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Av. Dom Pedro II, 3284. Torre. João Pessoa-PB (CEP 58040-915). E-mail:ronilson.paz@gmail.com.

<http://dx.doi.org/10.21472/congrebio2016.et-03-001>

RESUMO

O presente trabalho faz uma breve análise da legislação federal brasileira sob a óptica dos direitos dos animais. Observa-se que o mencionado corpo normativo, embora, por evidente, essencialmente construído com uma visão antropocêntrica, contém avanços significativos e capazes de tutelar de maneira eficiente, se não todos, pelo menos alguns direitos significativos dos animais.

Palavras-chaves: Fauna; Proteção da fauna silvestre; Crimes ambientais.

INTRODUÇÃO

A relação do *Homo sapiens* com os animais sempre foi do tipo predador e presa, movida pelas leis naturais da sobrevivência, inclusive a visão bíblica considerando os animais como criaturas brutas e desprovidas de alma ou intelecto, afastou-lhes da esfera das preocupações morais humanas (LEVAI, 2004). Graças a essa concepção, a crença de que toda árvore, rio, montanha ou outro objeto natural tinha seu espírito guardião foi desfeita (CROALL e RANKIN, 1981), sendo considerado pecado o paganismo (HIGGINBOTHAM e HIGGINBOTHAM, 2003). Sem a alma que lhes pudessem proteger, os animais poderiam ser dizimados sem qualquer tipo de preocupação ou remorso.

Quem chamou a atenção do clero sobre a necessidade de considerar a igualdade de todas as espécies da biosfera foi São Francisco de Assis, sendo considerado patrono da Ecologia pelo Papa João Paulo II, em 1980 (CROALL e RANKIN, 1981; LEVAI, 2004).

Embora com consequências nefastas para São Francisco de Assis, que foi colocado para fora da Igreja, o alerta foi captado e através da criação do Direito Ambiental, com o objetivo de promover a proteção do meio ambiente, regulando as atividades humanas efetiva ou potencialmente causadoras de impacto sobre o meio ambiente, com o intuito de defendê-lo, melhorá-lo e de preservá-lo para as gerações futuras (FARIAS, 2009).

Tendo em vista a característica extremamente peculiar dos *Homo sapiens* de transformar drasticamente o ambiente natural em que vivem ou não (HARARI, 2016), foi necessária a imposição de regras, normas e leis à sociedade para que garantissem a sobrevivência da espécie humana e de outras espécies na Terra.

OBJETIVOS

Este trabalho tem como objetivo discorrer sobre os direitos dos animais contidos na legislação ambiental federal no Brasil.

PROTEÇÃO LEGAL DOS ANIMAIS NO BRASIL

A proteção legal da fauna no Brasil teve início com a promulgação da Lei nº 5.197/1967 (BRASIL, 1967), que, além de revogar o Decreto-Lei nº 5.894/1943 (BRASIL, 1943), que anteriormente permitia o exercício da caça profissional em todo o território nacional, declarou que os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha, além de proibir o exercício da caça profissional (BRASIL, 1967).

Com a promulgação da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), houve a imposição das sanções administrativas e penais para as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, no que se refere aos crimes contra a fauna, contra flora, por poluição ambiental, por crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, bem como por crimes contra a administração ambiental (BRASIL, 1998).

Com relação à proteção à fauna, a Lei nº 9.605/1998 é exaustiva e prevê várias ações que podem comprometer a biodiversidade faunística (arts. 29 a 36), incluindo os maus-tratos (art. 32), os campos naturais de invertebrados aquáticos (art. 33, II), os bancos de moluscos ou corais (art. 33, III), além dos pescados (art. 34 a 36):

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

As bases legais para o enquadramento dos comportamentos adotados com os animais que podem ser caracterizados como maus-tratos foram determinados pelo Decreto nº 24.645/1934 (BRASIL, 1934):

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores ás suas fôrças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem coma deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, parar consumo ou não;

VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho etc conjunto a animais da mesma espécie;

IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incomodas ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que êste último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;

XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;

XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XIII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;

XIV - conduzir veículo de terão animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha bolaé fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;

XV - prender animais atrás dos veículos ou atados ás caudas de outros;

XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas continuas sem lhe dar água e alimento;

XVII - conservar animais embarcados por mais da 12 horas, sem água e alimento, devendo as emprêsas de transportes providenciar, saibro as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 mêsês a partir da publicação desta lei;

XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rêde metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro da animal;

XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em úmero tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;

XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na explorado do leite;

XXII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXIII - ter animais destinados á venda em locais que não reünam as condições de higiene e comodidades relativas;

- XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;
- XXV - engordar aves mecanicamente;
- XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos á alimentação de outros;
- XXVII. - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;
- XXVIII - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;
- XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;
- XXX - arrojara aves e outros animais nas casas de espetáculo e exhibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;
- XXXI - transportar, negociar ou cair, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizadas para fins ciêntíficos, consignadas em lei anterior.

A Lei nº 7.643/1987, além de proibir a pesca, ou qualquer forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, impôs aos infratores a pena de dois a cinco anos de reclusão e multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), com perda da embarcação em favor da União, em caso de reincidência (BRASIL, 1987).

Considerando que a destruição e fragmentação dos habitats naturais são os principais motivos para a perda de biodiversidade, a criação de unidades de conservação, nos moldes da Lei nº 9.985/2000 (BRASIL, 2000), e de manutenção das áreas protegidas, como as áreas de preservação permanente, nos termos da Lei nº 12.651/2012 (BRASIL, 2012), incluindo o ecossistema manguezal (CABRAL, 2003), são instrumentos importantes para a manutenção das populações naturais da biodiversidade, incluindo a dos animais (PAZ et al., 2006, 2008).

CONCLUSÃO

Embora seja feita uma breve análise da legislação federal brasileira sob a óptica dos direitos dos animais, observa-se que o corpo normativo, embora, por evidente, essencialmente construído com uma visão antropocêntrica, contém avanços significativos e capazes de tutelar de maneira eficiente, se não todos, pelo menos alguns direitos significativos dos animais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645imprensa.htm>. Acesso em: 24 abr. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.894, de 20 de outubro de 1943. Aprova e baixa o Código de Caça. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del5894.htmimprensa.htm>. Acesso em: 24 abr. 2016.

BRASIL. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acesso em: 24 abr. 2016.

BRASIL. Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987. Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7643.htm>. Acesso em: 24 abr. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 24 abr. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm>. Acesso em: 24 abr. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm>. Acesso em: 24 abr. 2016.

CABRAL, G. J. C. M. **O direito do mangue**: aspectos jurídicos, científicos e filosóficos aplicados à proteção do ecossistema manguezal. João Pessoa: Sal da Terra, 2003.

CROALL, S.; RANKIN, W. **Conheça Ecologia**. 1. ed. São Paulo: Proposta Editorial, 1981. (Coleção Conheça, 5).

DUARTE FILHO, F. H.; AGUIAR, J. O. Baleias e ecologistas na Paraíba: uma história do fortalecimento do movimento ambientalista e o debate sobre a crise da economia baleeira (1970-1980). **Topoi**, v. 15 n. 28, p. 116-142, 2014. <http://dx.doi.org/10.1590/2237-101X015028004>

ESCOBAR, M. L.; AGUIAR, J. O.; ZAGUI, P. A. Galos em Combate na Paraíba: o descumprimento da legislação ambiental. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 2, n. 4, p. 143-165, 2014. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/2988/3437>>. Acesso em: 24 abr. 2016.

FARIAS, T. **Introdução ao Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

GODINHO, H. T. N. **A tutela jurídica da fauna selvagem terrestre**: uma abordagem comparada dos ordenamentos português e brasileiro. Curitiba: Juruá, 2011.

HARARI, Y. N. **Sapiens**: uma breve história da humanidade. 10. ed. Porto Alegre: L&PM, 2016.

HIGGINBOTHAM, J.; HIGGINBOTHAM, R. **Paganismo**: uma Introdução da Religião Centrada na Terra. São Paulo: Madras, 2003.

LEVAI, L. F. **Direitos dos animais**. ed. rev. ampl. atual. Campos do Jordão, Mantiqueira, 2004.

PAZ, R. J.; FREITAS, G. L.; SOUZA, E. A. **Unidades de conservação no Brasil**: história e legislação. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2006.

PAZ, R. J.; FREITAS, G. L.; SOUZA, E. A. As áreas protegidas na legislação brasileira. In: PAZ, R. J.; FARIAS, T. **Gestão de áreas protegidas**: processos e casos particulares. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2008. p. 21-40.